

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 10.261, DE 2018.

(Apensados: PL nº 4.141/2020 e PL nº 4.300/2020)

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Autores: Deputados: Rodrigo Garcia, Alberto Fraga, Aníbal Gomes, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Bonifácio de Andrada, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Melles, Efraim Filho, Eli Corrêa Filho, Elmar Nascimento, Marcos Soares, Rodrigo Pacheco, Fabio Garcia, Fernando Coelho Filho, Hélio Leite, Heráclito Fortes, João Paulo Kleinübing, Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Aleluia, Juscelino Filho, Marcos Rogério, Mendonça Filho, Missionário José Olímpio, Norma Ayub, Onyx Lorenzoni, Osmar Bertoldi, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Paulo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Sóstenes Cavalcante, Tereza Cristina e Zé Augusto Nalin.

Autores dos apensados:

PL nº 4.141/2020 Deputadas Leandre, Aline Gurgel e Soraya Santos.

PL nº 4.300/20, de autoria da Deputada Rejane Dias.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

A proposição em comento altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Conforme esclarece a inclusa justificação, o projeto propõe a adoção das seguintes providências:

(a) introduzir vedação à aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A aplicação de tais penalidades, é fácil ver, não apresenta efetiva eficácia punitiva e inibitória a criminosos que praticam violência sexual contra menores. Desse modo, postula-se afastar a possibilidade de aplicação de tais penalidades;

(b) agilizar os procedimentos adotados durante a apuração de infrações que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, a exemplo do regime imposto pela Lei nº 11.340, de 2006, estipula procedimentos a serem implementados de imediato pela autoridade policial em tais casos, conformando expediente administrativo a ser encaminhado ao Poder Judiciário. Também estatui célere procedimento em sede judicial, determinando que, em face do conteúdo do expediente policial, sejam decididas em até 48 horas sobre medidas de proteção a serem aplicadas, desde logo, em favor do menor;

(c) aperfeiçoar a linguagem adotada na definição das medidas de proteção a serem concedidas pela autoridade judicial competente. Nesses termos, entende-se que a medida de proteção determinada judicialmente não cabe ser restringida a "solicitações" e "requerimentos". A descrição normativa atual das medidas, nesse sentido, utiliza os verbos "solicitar" ou "requerer", sugerindo abrandamento impróprio a medidas deferidas judicialmente que visam, sobretudo, restringir a atuação de autor de violência contra menor. Nesse sentido, imagina-se que solução mais adequada implica o uso de expressões mais afirmativas, que efetivamente imponham medidas como: (I) afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (II)



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 6 0 0 *

proibição de aproximação da criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência; (III) prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; (IV) inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; e (V) inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

(d) estipular novas medidas de proteção a serem apreciadas pela autoridade judicial competente, a exemplo das seguintes: (I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (II) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência; e (III) afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes;

(e) definir como infração criminal autônoma o descumprimento de medidas de proteção determinadas com base nesta Lei. Trata-se de disposição que encontra paralelo no regime estatuído pela Lei nº 11.340, de 2006, voltado, nesse caso, às medidas de proteção em face de violência doméstica;

(f) obrigar que pais ou responsáveis por menores que tenham sofrido violência sexual sejam notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Tal notificação não prejudica ou exclui as comunicações processuais dos advogados e defensores que atuam na representação dos menores;

(g) admitir que as medidas de proteção elencadas na Lei possam ser deferidas de ofício pelo juiz, de forma imediata, mesmo antes de ouvir as partes.

Apensados, encontram-se:

- PL nº 4.141/2020, de autoria das Deputadas Leandre, Aline Gurgel e Soraya Santos que “Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ”;

- PL nº 4.300/20, de autoria da Deputada Rejane Dias que” Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre medidas de proteção à criança e adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar”.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

A dnota Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o parecer do relator Deputado Julian Lemos em 28/08/2019.

Fui designada relatora pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em 05/09/2023.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de alterar a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e cumpre, assim, o comando do art. 227 da Carta Política de 1988: é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Eu tive a honra de ser Relatora do Projeto de Lei nº 3.792/2015, que tem como primeira signatária a nobre amiga Deputada Maria do Rosário, e tendo como Coautores os Deputados Eliziane Gama, Josi Nunes, Zé Carlos, Margarida Salomão, Tadeu Alencar, Adelmo Carneiro Leão, Mainha, Darcísio Perondi, bem como a querida Deputada Maria Helena, que por anos enriqueceu o parlamento brasileiro com seu trabalho brilhante, representando o Estado de Roraima, projeto esse que deu origem à Lei n. 13.431, promulgada



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

em 2017 e vigente desde 2018. Completaram-se, portanto, cinco anos de vigência dessa lei, voltada a estabelecer um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Foi um diploma legislativo pioneiro, que abriu caminho para outras normas que vieram depois, estendendo ou aprofundando seu conteúdo. Por isso, tenho muito orgulho de haver participado de sua elaboração.

Sob o enfoque temático desta Comissão, a proposição é meritória.

Em primeiro lugar, confere uma redação mais assertiva para os incisos do art. 21, no qual são elencadas as medidas de proteção à criança ou ao adolescente em risco, acrescentando a estas medidas, ainda, a suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual.

A par disso, aumenta, no § 1º do mesmo artigo, o leque de medidas protetivas contra o autor de violência sexual, prevendo a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a proibição de frequentar determinados lugares e o afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente. No § 2º, é prevista, no inciso II, importante norma, segundo a qual as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato pela autoridade judicial – a demora na concessão dessas medidas se revela, muitas vezes, catastrófica.

De outra parte, o projeto confere um tratamento legal mais cuidadoso e minucioso quando se tratar de criança ou adolescente vítima de violência sexual, acrescentando os arts. 22, A, B, C, D e E, bem como o art. 23-A. Essas normas são oportunas, porque, como ressalta a justificação da proposição, os números relacionados a tais violações seguem alarmantes, exigindo providências, inclusive por parte dos legisladores.

Finalmente, o projeto acrescenta o art. 24-A, no Título relativos aos crimes, tipificando o descumprimento de decisão judicial que defere as medidas de proteção previstas na lei.

Entendemos, em suma, que as alterações legislativas ora postas à apreciação deste colegiado terão o condão de viabilizar um adequado



* C D 2 3 8 8 3 3 7 9 5 5 6 0 0 *

tratamento às crianças e aos adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de atos de violência, motivo pelo qual devem prosperar.

Fazemos, entretanto, duas ponderações, a fim de aperfeiçoar a matéria, com base em subsídios fornecidos pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), por intermédio de uma nota técnica. Documento esse entregue pela nobre colega Deputada Delegada Ione, 2º Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e 3ª Procuradora Adjunta da Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, uma alteração ao proposto art. 22-C, inciso I, para que o depoimento especial da criança e do adolescente seja preferencialmente tomado pela autoridade judicial, sob a sistemática de produção antecipada de prova, o que atende à necessidade de protegê-los, evitando o risco da revitimização.

Em segundo lugar, mostra-se necessário um ajuste ao atual parágrafo único do art. 23, de modo a restringir a competência das varas e juizados especiais de violência doméstica aos casos do art. 5º da Lei nº 11.340/06, haja vista a insuficiência da estrutura dessas varas para absorver as demandas de violência contra a criança e o adolescente.

O PL nº 4.141/2020, que tem como primeira signatária a colega de partido, Deputada Leandre, atualmente Secretária Estadual da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná/PR e tendo como Coautoras a então Deputada Aline Gurgel, atual Secretária de Estado de Assistência Social do Estado do Amapá/AP e a Deputada Soraya Santos, Procuradora da Mulher nesta Casa, projeto este que têm o seu conteúdo abarcado pela proposição principal. O mesmo ocorre em relação ao outro projeto apensado, o PL nº 4.300/2020, de autoria da então Deputada Rejane Dias, atual Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/PI.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 10.261/2018 (Principal), do PL nº 4.141/2020 e PL nº 4.300/2020 (apensados), todos na forma do Substitutivo em anexo.



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 26/10/2023 10:36:25.200 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 10261/2018
PRL n.1



* C D 2 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238837955600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PL N° 10.261, DE 2018. (PL N° 4.141, DE 2020 E PL N° 4.300, DE 2020).

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21

I - afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

II - proibição de aproximação e contato com a criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência;

III - prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

VI - representação ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente;

VII - suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual, sem prejuízo de posterior instauração do competente procedimento, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990.



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

§ 1º São, ainda, cabíveis as seguintes medidas contra o autor da violência sexual:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência;

III - afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

§ 2º As medidas protetivas a que se refere este artigo podem ser concedidas pela autoridade judicial:

I - a requerimento do Ministério Público, de ofício, mediante requisição da autoridade policial ou a pedido da criança ou do adolescente nos termos do art. 6º;

II - de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado;

III - isolada ou cumulativamente, podendo ser complementadas ou substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a aplicação de outras medidas de proteção previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do ofendido ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 4º Para garantir a efetividade das medidas de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 5º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § 1º do art. 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 6º No caso do inciso VII do caput, a autoridade judicial colocará a criança ou o adolescente sob guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou apadrinhamento (NR).

Art. 22-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência sexual contra criança ou adolescente a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

Art. 22-B. No atendimento a criança ou adolescente em situação de violência sexual, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar, se for o caso, a criança ou o adolescente ao hospital ou posto de saúde, ao Instituto Médico Legal e a centro de referência especializado de assistência social;

III - fornecer transporte para abrigo ou local seguro, quando houver risco de violação aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22-C. Em todos os casos de violência sexual contra criança e adolescente, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - promover depoimento especial da criança ou do adolescente ofendido, quando não for possível a observância do art. 11 desta lei;

II - ouvir os responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

IV - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz, para que decida sobre a concessão das medidas protetivas de urgência que forem pertinentes;

V - determinar que se proceda, quando for o caso, ao exame de corpo de delito da criança ou do adolescente e requisitar outros exames periciais necessários;

VI - ouvir as testemunhas e o autor da violência sexual; VI - ordenar a identificação do autor da violência sexual e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade policial fará constar do expediente a que se refere o inciso III os seguintes elementos:

I - qualificação do ofendido e do autor da violência sexual;

II - qualificação dos pais ou responsável;



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 6 0 0 *

- III - descrição sucinta do fato;
- IV - as medidas protetivas solicitadas nos termos do art. 6º; e
- V - requisição de medidas protetivas nos termos do art. 21, se for o caso.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao expediente referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse do ofendido, seus pais ou responsável.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 22-D. Recebido o expediente a que se refere o inciso III do art. 22-C, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e decidir sobre a concessão de medidas protetivas;

II - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 22-E. A criança e o adolescente que tiverem sofrido violência sexual deverão ser, por seu representante legal, notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 23.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, e somente quando, cumulativamente, as vítimas forem meninas ou mulheres e a violência for cometida no âmbito doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto (NR);

Art. 23-A. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência sexual contra criança ou adolescente aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa ao idoso e à proteção contra violência doméstica que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas de proteção previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12732



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

